

MARCO LEGAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Uma conscientização acerca do Marco Legal da Ciência,
Tecnologia e Inovação e a importância da inovação na
Universidade Federal do Espírito Santo.

ANILTON SALLES GARCIA, FELIPE LACERDA E MARIA EDUARDA J. ZANOTTI

ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Reitor

Paulo Sérgio de Paula Vargas

Vice-Reitor

Roney Pignaton da Silva

Pró-Reitora de Administração

Tereza Cristina Janes Carneiro

Pró-Reitor de Assistência Estudantil e Cidadania

Gustavo Henrique Araújo Forde

Pró-Reitor de Extensão

Renato Rodrigues Neto

Pró-Reitora de Gestão de Pessoas

Josiana Binda

Pró-Reitora de Graduação

Cláudia Maria Mendes Gontijo

Pró-Reitor de Pesquisa e Pós Graduação

Valdemar Lacerda Júnior

Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento Institucional

Rogério Naques Faleiros

Superintendente de Educação a Distância

Maria Auxiliadora de Carvalho Corassa

Superintendente de Comunicação

Ruth de Cássia dos reis

Superintendente de Infraestrutura

Alessandro Mattedi

Superintendente de Tecnologia de Informação

Renan Teixeira de Souza

Secretária de Avaliação Institucional

Leila Massariol

Secretário de Cultura

Rogério Borges

Secretário de Relações Institucionais

Yuri Luiz Reis Leite

DIRETORES DE CENTRO

Centro de Artes

Larissa Zanin

Centro de Ciências Agrárias e Engenharias

Louisiane de Carvalho Nunes

Centro de Ciências Exatas

Eustáquio Vinícius Ribeiro de Castro

Centro de ciências Exatas, Naturais e da Saúde

Tais Cristina Bastos Soares

Centro de Ciências Humanas e Naturais

Edinete Maria Rosa

Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas

Cenira Andrade de Oliveira

Centro de Ciências da Saúde

Helder Mauad

Centro de Educação

Reginaldo Célio Sobrinho

Centro de Educação Física e Desportos

Otávio Guimarães da Silva

Centro Tecnológico

Lorenzo Augusto Ruschi e Luchi

Centro Universitário Norte do Espírito Santo

Luiz Antônio Favero Filho

DIRETORIA DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Diretor

Anilton Salles Garcia

Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia

José Carlos Fundão Farias

Relações Interinstitucionais

Rafael Gumiero de Oliveira

Planejamento e Indicadores de Inovação

Marcelo Roberto Sarcinelli

Espaço Empreendedor

Marcelo Endlich Leal

ANILTON SALLES GARCIA, FELIPE LACERDA
E MARIA EDUARDA J. ZANOTTI

MARCO LEGAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Uma conscientização acerca do Marco Legal da Ciência,
Tecnologia e Inovação e a importância da inovação na
Universidade Federal do Espírito Santo.

1ª Edição

Marco legal da ciência, tecnologia e inovação: Uma conscientização acerca do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação e a importância da inovação na Universidade Federal do Espírito Santo © 2022, Anilton Salles Garcia, Felipe Lacerda e Maria Eduarda J. Zanotti.

Projeto gráfico e editoração:

Klara Colodetti, Ilvan Filho / Diálogo Comunicação e Marketing

Edição:

Ivana Esteves Passos de Oliveira

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

G216m

Garcia, Anilton Salles. -

Marco legal da ciência, tecnologia e inovação: uma conscientização acerca do Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação e a importância da inovação na Universidade Federal do Espírito Santo / Anilton Salles Garcia, Felipe Lacerda, Maria Eduarda J. Zanotti. -

Vitória, ES : Diálogo Comunicação e Marketing, 2022. -

41 p. : il. color. ; 21 cm.

ISBN 978-85-92647-67-4

1. Ciência e Estado - Brasil. 2. Inovações tecnológicas – Legislação – Brasil. 3. Universidade Federal do Espírito Santo - Inovação. I. Lacerda, Felipe. II. Zanotti, Maria Eduarda J.

CDD – 346.81048

Bibliotecária Amanda Luiza de Souza Mattioli Aquino – CRB5 1956

APRESENTAÇÃO

 novo contexto de trabalho na sociedade edificado pela indústria, requer constantemente a evolução de conhecimento e desenvolvimento de pesquisas. Baseando-se nisso, o livro “Marco Regulatório em Ciência, Tecnologia e Inovação”, organizado por Kulkamp e Soares, nº 01, Editora Arrares, 2018, indicou características fundamentais atreladas à pesquisa, sendo elas:

- Incorporação de conhecimentos que quebrem paradigmas;
- Busca pelo novo;
- Implementar como consideração fatores ambientais/sociais;
- Formular hipóteses e planejar experimentos;
- Resultado imprevisível;
- Planos absolutamente flexíveis.

Então, a pesquisa é utilizada como o caminho mais lúdico e eficiente para buscar a solução de um problema. Por meio de hipóteses, é possível construir uma resposta na base de experimentos.

Sendo assim, a área da tecnologia e inovação fundamenta-se em incentivar o desenvolvimento de pesquisa, e a partir da inovação de condutas, torna-se possível encontrar soluções atuais para inquietações e dúvidas.

Com o mundo em constante evolução, é necessário a criação de leis para regulamentar, impondo possibilidades e limites ao universo da pesquisa e inovação e nesse contexto advém a última mudança legislativa do tema, sendo ele, o Decreto nº 9.283 de 2018, apelidado como: "O novo Marco Legal da Inovação".

Tal mudança advém para criar um ambiente mais favorável para a pesquisa e inovação nas ICT's (Instituições de Ciência e Tecnologia) públicas e privadas, além de prever parcerias entre ambos os nichos. Logo, o decreto nº 9.283/2018 ampliou possibilidades para o estudo científico no Brasil.

Primeiramente, o artigo 2º, inciso IV da Lei 10.973, determina que inovação é: "a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulta em novos produtos, serviços ou processos em que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e efetivo ganho de qualidade ou desempenho".

Então, o papel da inovação nas pesquisas científicas é o de somar com o conhecimento para agregar em novos processos ou até a de nova função no produto ou no serviço oferecido visando otimizar em efetivos ganhos de qualidade ou de desempenho.

A inovação permite o crescimento econômico por meio das pesquisas científicas, uma vez que a produção de um novo conhecimento gera uma gama de empregos, de diversos setores sociais e auxilia também na qualidade de vida e no bem-estar social.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
ORGANIZAÇÃO	12
FUNDAÇÕES DE APOIO	14
UNIVERSIDADE FEDERAL	16
INOVAÇÃO DAS EMPRESAS	19
COMPARTILHAMENTO DE LABORATÓRIO	21
PROPRIEDADE INDUSTRIAL	22
PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA	24
NIT (PESQUISA FORTEC)	28
PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS	31
FINANCIAMENTO	35
CONCLUSÃO	38

INTRODUÇÃO

Em seu artigo 3º, o decreto 9.283/2018 identifica que a administração pública direta, autárquica e funcional, junto com as agências reguladoras e de fomento, devem estimular e apoiar a criação de projetos de cooperação que envolvam: empresas, ICT e entidades privadas sem fins lucrativos para geração de produtos, processos e serviços inovadores, além da transferência e difusão de tecnologia.

Sendo assim, redes, projetos internacionais de pesquisa, empreendedorismo tecnológico, parques, polos tecnológicos e incubadoras de empresas, também devem estimular as atividades de pesquisa e tecnologia.

Ressalta-se que, quando for pertinente, as partes deverão desenvolver em contrato a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados de exploração das criações resultantes da parceria.

Nessa perspectiva, o decreto nº 9.283 de 2018, estabelece em seu artigo 38, parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV, que os projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação podem contemplar, entre outras finalidades:

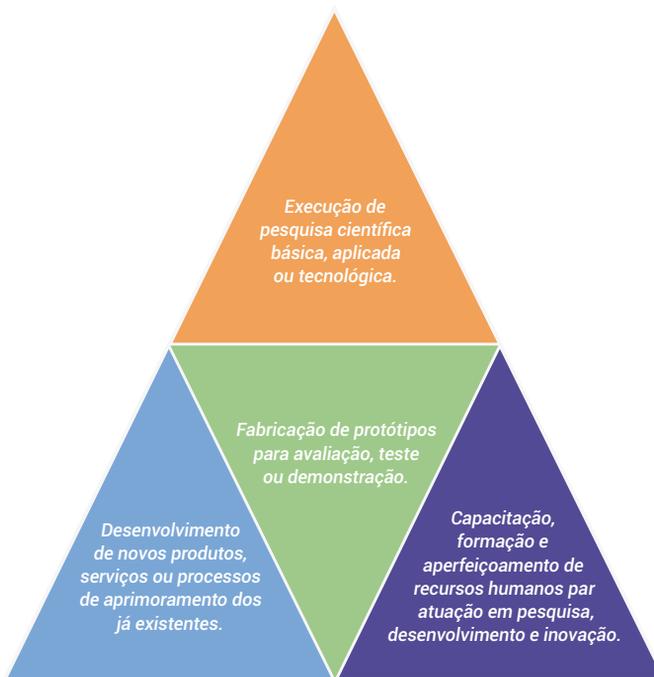


Figura 01: A finalidade de um projeto de pesquisa.

As Universidades Federais são constituídas como pessoa jurídica de direito público, que possui a capacidade de autonormação e autogestão e mantida pela União, e por muito tempo desenvolvem grandes tecnologias e ideias inovadoras a partir da pesquisa científica iniciada nos campus universitários.

Todavia, diante da ausência de estrutura procedimental e gerencial na instituição, as descobertas não eram asseguradas como objeto de propriedade imaterial.

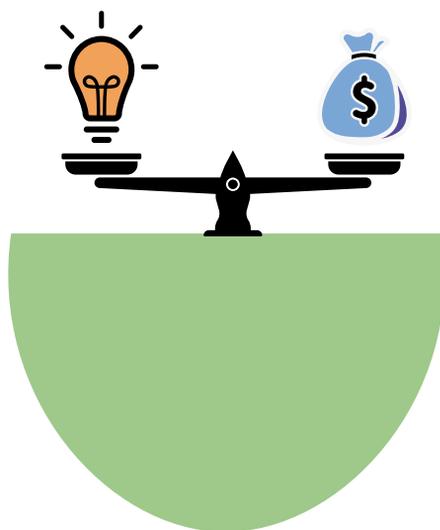
Nesse contexto, o referido decreto 9.283/2018 traz em seu artigo 2º, inciso I que a entidade gestora de tecnologia e inovação é uma entidade de direito público ou privado responsável pela gestão de ambientes promotores de inovação.

Ademais, em seu inciso IV determina que instituição científica, tecnológica e de inovação pública, denominada ICT pública, é integrante da administração pública direta ou indireta, incluindo as empresas públicas e sociedade de economia mista.

Nota-se que a universidade federal é o ambiente propício para a fomentação de pesquisas, todavia, mantém a necessidade de uma melhor estrutura procedimental e gerencial para auxiliar no processo de tornar o conhecimento uma propriedade imaterial e render valor monetário.

Diante dessa necessidade, o artigo 3º do Decreto nº 9.283 de 2018, abrange o entendimento de que a administração pública pode constituir alianças estratégicas, além de desenvolver projetos que envolvam empresas, ICT e entidades privadas sem fins lucrativos destinados às atividades de pesquisa que buscam gerar produtos e processos inovadores.

Então, a mudança legislativa torna possível a parceria estratégica entre a Universidade Federal com empresas, instituições e entidades privadas uma vez que a instituição de ensino fomenta o processo de pesquisa e criação, enquanto as empresas privadas conseguem colocar em prática de forma mais fluida, e, de maneira mais rápida, disponibilizar os resultados ao mercado.



ORGANIZAÇÃO

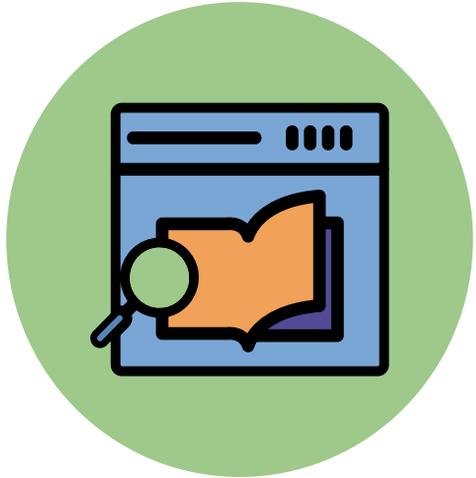
A lei 10.973 foi regulamentada pelo Decreto 9283/18, todavia, ainda possui normas de grande importância para entender o funcionamento do Novo Marco Legal de Inovação. Sendo assim, em seu artigo 2º, há a determinação dos papéis de cada membro da parceria, tornando-os fundamentais para o entender como a parceria funciona.

Então, considera-se, agência de fomento uma instituição, privada ou pública, que tenha como pilar o financiamento de ações que buscam promover o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação.

A criação é uma invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar, cultivar essencialmente derivado e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de um novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtiva por um ou mais criadores.

O criador é a pessoa física que seja inventora obtentora ou autora da criação. A incubadora e empresas é a estrutura que busca estimular e prestar apoio lógico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador, sendo assim, busca facilitar a criação e desenvolvimento das empresas que tenham como finalidade à inovação.

A ICT (Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação) é qualquer órgão da administração pública direta ou indireta, contando com empresa pública e sociedade de economia mista e que tenha como missão a pesquisa básica ou aplicada em caráter científico, tecnológico ou o objetivo de desenvolver novos produtos, serviços ou processos.



A fusão de mais uma ICT é uma estrutura denominada NIT (Núcleo de Inovação Tecnológica), com ou sem personalidade jurídica própria que busca a gestão de política institucional de inovação. Nesse contexto, há a fundação de apoio que consta em um apoio aos projetos de pesquisa, ensino e extensão, registrada e credenciada pelo Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

O pesquisador público detém cargo público efetivo, civil ou militar. O inventor independente é uma pessoa física que seja inventor de uma criação. E há o capital intelectual que é o conhecimento adquirido e que é passível de aplicar em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Então, a lei possibilita a criação de uma sede com o objetivo de estímulo a pesquisa científica e aplicada, visando manter um espaço adequado para a facilidade do empreendedorismo inovador.

FUNDAÇÕES DE APOIO

As fundações de apoio, regulamentadas pelo artigo 2º, inciso VII da Lei 10.973/ 04, foram estabelecidas como pessoas jurídicas (PJ) de direito privado, como consta no artigo 62, caput do Código Civil de 2002. Então, podem desenvolver suas atividades e objetivos conforme as regras previstas neste diploma normativo.

Nesse contexto, além das fundações preencherem os requisitos e cumprirem os trâmites para configurar como fundação civil, por serem consideradas “para apoio”, devem ser aprovadas por ato administrativo do poder executivo federal, que se estabelece mediante aprovação pelo Ministério da Educação e da Cultura juntamente com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação.

A lei 8958/94 advém para regulamentar a relação das Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT's) com as fundações de apoio, conforme caput e parágrafos.

Sendo assim, conforme §6, §7 e §8 do artigo 1º da referida lei, concretiza a possibilidade de parque, polos tecnológicos, incubadoras das empresas, associações, empresas criadas com participação de ICT pública podem utilizar as fundações de apoio à qual elas tenham acordo.

Ademais, conforme §7º, os recursos e direitos provenientes dos projetos supracitados, podem ser repassados diretamente para a fundação de apoio da qual exista esse prévio acordo.

Necessário pontuar que conforme §8º da mesma Carta, os Núcleos de Inovação Tecnológica (NIT) constituídos no âmbito do ICT podem assumir a forma de fundação de apoio regulamentado pela referida lei.

UNIVERSIDADE FEDERAL

Conforme o artigo 211 da Constituição Federal de 1988 é de competência comum entre a União, os estados, o distrito federal e os municípios, organizando um regime de colaboração entre todos eles.

Sendo assim, entende-se como “competência comum” quando é atribuído a todos os entes federativos a execução de determinada atividade e serviços.

Então, no §4º do artigo 211 há a determinação de que na organização dos sistemas de ensino, os referidos entes irão definir formas de colaborar entre si para a promoção de uma educação acessível a todos, além da universalização, qualidade e equidade do ensino obrigatório.

Analisando este contexto, o artigo 1º da lei 10973/04 traz em seus incisos os princípios que deverão ser analisados para incentivar a inovação, a pesquisa científica e a tecnologia no ambiente produtivo, sendo necessário destacar:

- Inciso IV: descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação de cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;
- Inciso V: promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

- Inciso XIII: utilização do poder de compra do Estado para o fomento da inovação.

Diante ao exposto, torna-se evidente a maior autonomia ofertada a cada ente federativo, possibilitando o seu desenvolvimento com empresas e agentes locais, fazendo com que a economia local se movimente de forma expressiva.

Além disso, há a possibilidade de cooperação e interação entre os entes públicos com o setor privado, aumentando então o incentivo a pesquisa pelas empresas privadas, além delas disponibilizarem tecnologia de ponta para o desenvolvimento adequado dos projetos de pesquisa.

Ademais, com a presença do setor privado, há uma natural diminuição da burocracia para chegar aos resultados uma vez que empresas privadas não contém uma rigorosa legislação de licitações para as diversas fases que uma pesquisa assume.

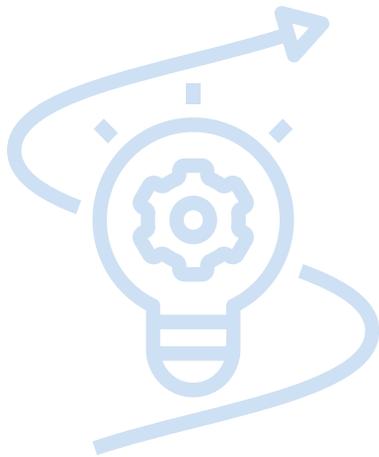
Apesar da referida evolução normativa, para que as condutas legalizadas obtenham eficácia, é necessário que os próprios entes federativos modifiquem e acolham as mudanças em seus próprios ordenamentos jurídicos, uma vez que cada ente possui autonomia para criar suas leis estaduais, distritais e orgânicas.

Esta mudança é primordial para garantir que este leque de possibilidades ofertado pela lei federal seja efetivo e eficaz para as normas dos demais entes federativos, possibilitando então que a pesquisa e inovação sejam exploradas.

O tema de inovação, tecnologia, ciência e pesquisa também deve ser difundido para a população brasileira, para normalizar esses termos, visto

que quando a pesquisa se torna uma inovação, essa criação deve contemplar todas as esferas da sociedade.

É importante pontuar que o Brasil só irá de fato começar a se desenvolver, prosperar na economia e na criação com pessoas capacitadas e isso dar-se-á a partir da educação de todas os segmentos da sociedade.



Nesse contexto, surge o artigo 18º, caput do Decreto 9283/2018 que informa que o Poder Público terá o dever de fomentar, apoiar e gestar a internacionalização das ICT públicas.

Sendo assim, as ICT poderão expandir o território nacional para com entidades públicas/privadas estrangeiras ou organismos internacionais. Ressaltando sempre que o estatuto social, e a norma estrangeira devem ser equivalentes, principalmente na forma de celebrar acordo e formalizar o contrato.

Consta frisar, que mesmo ocorrendo essa internacionalização da ICT pública, deverá ser regulamentado de forma coerente com a norma interna do nosso país, buscando fortalecer e trazer ideias inovadoras a ciência, inovação e tecnologia do Brasil.

Então, por mais que possa vir a ocorrer esta parceria internacional, o objetivo final é fortalecer a inovação no país e buscar sempre uma melhora social e de pesquisa ao Brasil.

INOVAÇÃO DAS EMPRESAS

É necessário pontuar que, por mais que a legislação preveja a possibilidade de uma parceria internacional, a preferência por processos inovadores é de empresas brasileiras e entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, visando a promoção dentro do país desse desenvolvimento.

Sendo assim, empresas que buscam e tem como objetivo inovar podem receber instrumentos de estímulo à inovação de forma cumulativa pelos órgãos, empresas, instituições públicas ou privadas, inclusive para o mesmo projeto de pesquisa. Há várias possibilidades de estímulo pertinentes a legislação, todavia, 05 serão destacadas:



Figura 02: Estímulos permitidos pela legislação brasileira para o fomento da inovação nas empresas privadas.

É muito importante saber que o próprio Estado oferece estímulos para as empresas que têm como objetivo a ciência e inovação, uma vez que a ajuda monetária é essencial para o desenvolvimento de novos projetos de pesquisa.

PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Com base nos dados fornecidos pelo "Indicadores de Propriedade Industrial", com base nas datas de 2000-2012 e transmitida pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em conjunto com o Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, há uma concentração relativamente baixa de depósitos de patentes de invenção (PI) em comparação ao cenário mundial.



Em relação aos "depositantes", grande parte é composta por universidades brasileiras, todavia, não ocupam os primeiros lugares no ranking dos principais depositantes no Brasil. É possível concluir que os centros de pesquisas brasileiros, destacando-se as universidades públicas, ainda não são capazes de transformar os conhecimentos gerados em produtos e processos promotores de desenvolvimento econômico, social e geopolítico.

Destaca-se que há um novo estímulo ofertado para inventores independen-

tes, a partir da Lei nº 13.243 de 2016, que alterou o art. 22 da lei 10.973, tornando possível solicitar para uma ICT pública, mediante comprovação do depósito do pedido de patente, a adoção da sua criação.

Nesses termos, a ICT analisará conforme conveniência e oportunidade, a possibilidade de desenvolver um projeto para um futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado.

Logo, esse estímulo permite ao pesquisador o desenvolvimento de sua criação, seja ela um produto ou um serviço, para que ele tenha um projeto com ajuda de outras pessoas e de renda para o melhor desempenho.

Ademais, os próprios entes federativos, sendo eles: a União, o Distrito Federal, os Municípios, as agências de fomento e as ICT's públicas, têm o condão normativo de apoiar o inventor independente, nos moldes do art. 22-A, da Lei 10973/04, fornecendo:



Figura 03: Práticas de fomento permitidas para o inventor independente.

Contata-se que a mudança legislativa busca a possibilidade de tornar o plano imaterial da pesquisa em um produto/ serviço efetivo, todavia, é necessário pontuar que os entes federativos devem receptor essa lei federal para ocorrer a colaboração entre eles e a diminuição da burocratização.

PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

A parceria público-privada consiste em um acordo celebrado entre uma instituição pública com instituições/ empresas privadas visando sua cooperação no desenvolvimento de uma pesquisa científica, tecnologia, algum produto, serviço ou processo.

Nesses termos, o livro “Marco Regulatório em Ciência, Tecnologia e Inovação”, escrito por Fabiana Soares e Esther Kulkamp destaca pontos positivos de ocorrer essa parceria, sendo eles:

- a) O fornecimento de mão-de-obra qualificada por parte das empresas;
- b) O comprometimento de longo prazo com pesquisas básicas que contribuem para o desenvolvimento de pesquisas de interesse das empresas;
- c) Promoção de diversidade intelectual que colabora para divergentes visões com solução de problemas técnicos;
- d) Colaboração direta com a indústria em projetos de interesses específicos;
- e) Teste de novas tecnologias e instrumentação de pesquisas que podem ser transferidas ou empreendidas por meio de startup.

A empresa representa a parte material, com disponibilidade de materiais, tecnologias e contatos com outras instituições privadas e menos burocracia, enquanto a universidade advém com espaços, contatos, ajuda monetária estatal e local propício para o desenvolvimento de uma pesquisa científica.

Ademais, na obra supracitada há um quadro identificando as especificidades de cada parte interessada na parceria público-privada, sendo elas:

O pesquisador é quem descobre um novo conhecimento (produto/serviços), enquanto o NIT auxilia o pesquisador, a sua instituição com a empresa, visando estruturar um acordo em benefício para ambas as partes, e por fim a empresa que busca comercializar novas tecnologias.

Nesses termos, o artigo 9º, §2º da lei 13.243/16 determina que as partes devem prever em contrato específico a respeito da titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações que resultarem dessa parceria, devendo ainda assegurar o direito de exploração por parte dos signatários.

É cabível destacar que a lei supracitada advém como uma forma de facilitar e fomentar a parceria público-privada, então, as instituições e as empresas detêm um regulamento positivado para formalizar essa parceria.

Para otimizar a referida parceria é necessária a cooperação igual entre todos os entes, seja público ou privado visando o desenvolvimento científico, tecnológico e de informação, como consta no artigo 1º, inciso V e o artigo 3º da Lei 13.243/16, conforme anexo:

Artigo 1º, inciso V
Promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

Artigo 3º
A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia.

A própria Constituição Federal em seu artigo 219-A reforça a necessidade de cooperação, determinando que é necessário compartilhar recursos humanos especializados e a capacidade instalada, destaca-se:

Art.219-A
A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

O objetivo fundamental da parceria é o desenvolvimento de um conhecimento que gere resultados concretos, logo, todos envolvidos na cooperação sairão beneficiados.

Cabe destacar que o servidor público que optar por trabalhar de forma exclusiva em um projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação, nos moldes do artigo 14, parágrafo 3º e letra A da lei 13.243/2016, será recompensado e com gratificação, desde que continue com a atividade de ensino e de pesquisa do órgão ao qual está vinculado.

Esse tipo de estímulo é essencial para o fomento das pesquisas, uma vez que o pesquisador recebe o reconhecimento monetário para realização de uma pesquisa em que tenha afinidade, enquanto a pesquisa recebe um profissional capacitado para o seu desenvolvimento.

É necessário, ainda, incentivos ao empreendedorismo e à competitividade, como a própria Lei nº: 13.243 de 2016 oportuna, em seus incisos: II, VIII, XI, XIV, conforme descrito a seguir:

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo.

Torna-se primordial entender a importância da inovação no cenário de empresas visando tornar uma ideia e um conhecimento em algo rentável, valorizando assim o desenvolvimento social e econômico da sociedade.

NIT PESQUISA FORTEC

Como exposto anteriormente, o NIT é um Núcleo de Inovação Tecnológica que corresponde a fusão de uma ICT ou mais, transformando em um núcleo capaz de gestão de política institucional de inovação.

A Pesquisa FORTEC de Inovação é um levantamento, de forma voluntária, de dados com base em 139 NITs, representando em média 196 Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICT's) no Brasil, no ano de 2020.

Ressalta-se que a pesquisa foi elaborada em diversas regiões brasileiras, analisando dificuldades e informações prósperas sobre a atuação dos NIT na pesquisa científica das universidades brasileiras.

Destaca-se os dados referentes às "Políticas de Inovação" analisadas pelos participantes sobre a implementação de regulamentações relacionadas à gestão de Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia em suas instituições (ICTs).

Então, foram respondidas em 05 categorias diferentes:

- "não implementada"
- "em implementação"

- “implementada – diretrizes e objetivos definidos”
- “implementada – normas e execução detalhadas”
- “não se aplica”

Os voluntários responderam que as políticas elencadas a seguir, ainda não havia sido implementada até o fim de 2020, visando institucionalizar a inovação nas corporações: (66,9%) a participação minoritária no capital social de empresas; (56,8%) a comercialização de propriedade intelectual por meio de criação de empresas spin-off.

Das políticas que estavam em implementação, foram citadas as seguintes medidas: (36,0%) o compartilhamento e permissão de uso por terceiros de seus laboratórios, equipamentos e recursos humanos; (33,1%) estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologias com inventores independentes, empresas e outras entidades; (30,9%) a participação, remuneração, afastamento e licença de servidor ou empregado público.

As políticas que já haviam sido implementadas que possuíam diretrizes e objetivos definidos, foram citadas que os métodos definidos eram: (47,5%) proteção de propriedade intelectual; (41%) institucionalização e gestão do NIT; (39,6%) capacitação de recursos humanos em empreendedorismo, gestão de inovação, transferência de tecnologia e propriedade intelectual; (33,8%) atuação institucional no ambiente produtivo local, regional ou nacional; (30,2%) atendimento ao inventor independente e (30,2%) estabelecimento de parcerias para desenvolvimento de tecnologia com inventores independentes, empresas e outras entidades.

Das instituições que detinham “políticas implementadas – normas e execução detalhadas” haviam: (45,3%) institucionalização e gestão do NIT e (41%) proteção de propriedade intelectual.

Por fim, as políticas que não se aplicam e foram citadas por mais de 5% dos respondentes são: (11,5%) participação minoritária no capital social de empresas e (6,5%) a comercialização de propriedade intelectual por meio da criação de empresas spin-off.

Logo, é possível visualizar que apesar das políticas permissivas por parte da legislação, na prática, demanda tempo, renda, burocracia e disponibilidade de profissionais para a conduta finalizar de forma positiva.

PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Os procedimentos licitatórios também foram atualizados com o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação quanto aos procedimentos contidos na Lei nº 8.666/1993 em alguns pontos em destaque. Tentou-se realizar a simplificação de procedimentos para que o objeto contratual entre particulares e a administração pública detenham uma natureza especial e diferenciada.

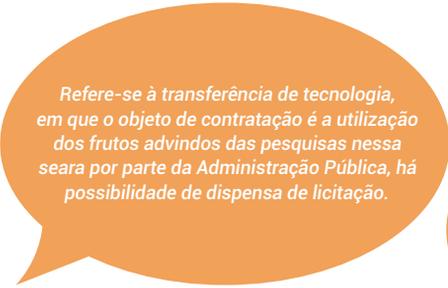
A primeira modificação refere-se ao rol taxativo acrescentado ao artigo 6º, inciso XX, determinando que os produtos para pesquisa e desenvolvimento são os bens, insumos, serviços e obras necessárias para atividade de pesquisa científica e tecnológica, devendo ser previamente discriminados em um projeto de pesquisa previamente aprovado perante a instituição contratante.

Ora, nesse ponto podemos assumir que a modificação legislativa opta por flexionar e atribuir uma autonomia para o contrato de licitação que irão, de alguma forma, beneficiar a pesquisa e o desenvolvimento. A diminuição da burocracia, todavia, vêm com a aprovação de um pré-projeto perante a instituição pública que irá ser o motor dessa pesquisa.

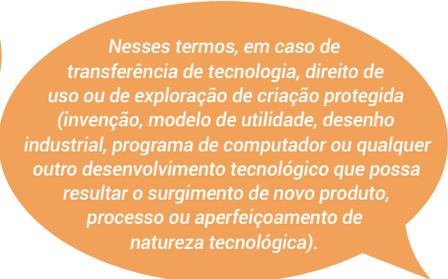
A segunda modificação normativa refere-se à possibilidade de, uma vez que ocorreu uma expansão semântica no inciso XXI do artigo 24 da Lei 12.349/2010, possibilitando a dispensa licitatória para a aquisição de "bens" e de "insumos".

A hipótese de dispensa licitatória é uma importante ferramenta para agilizar os processos de pesquisa científica, porquanto, mesmo havendo um ambiente de potencial concorrência para a oferta de dado bem ou insumo para a promoção de teses e para o prosseguimento da inventividade humana.

O legislador opta pela dispensa, caso sejam atendidos o parâmetro de razoabilidade, proporcionalidade, proteção do interesse público e defesa de valores caros à área da ciência e tecnologia: a liberdade de pesquisa, a proteção do ideal prosseguimento das pesquisas em face de intermitências e as condições materiais para que a inventividade possa aflorar.



Refere-se à transferência de tecnologia, em que o objeto de contratação é a utilização dos frutos advindos das pesquisas nessa seara por parte da Administração Pública, há possibilidade de dispensa de licitação.



Nesses termos, em caso de transferência de tecnologia, direito de uso ou de exploração de criação protegida (invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador ou qualquer outro desenvolvimento tecnológico que possa resultar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento de natureza tecnológica).

Logo, inovações desenvolvidas com base em fomento dado pela administração e agências de investimento em inventividade tecnológica podem ser objetos de contratos, conforme consta na lei nº 9279/96.



A referida lei regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, de maneira que os contratos de licença de uso e cessão de uso deverão ser consubstanciados na esteira desse diploma normativo.

A terceira modificação refere-se ao §3º do artigo 24 da Lei 8.666/93 observa que a licitação poderá ser dispensada quando aplicada a serviços de engenharia, devendo seguir procedimentos especiais estabelecidos em regulamentação específica.

O procedimento especial em questão foi regulamentado pelo Decreto nº 9.283/2018, mais especificamente nos artigo 61 a 66 da carta, como exposto abaixo:

Art. 63. O orçamento e o preço total para a contratação de produtos de pesquisa e desenvolvimento serão estimados com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em contratações similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

Visando proteger o patrimônio público, principalmente contra desvirtuamento finalísticos, o administrador deve estudar os preços das obras no mercado para evitar sobre preço pago pela administração pública.

Nesse aspecto, os §§ 2º e 3º do mesmo artigo compreendem a necessidade de elaborar um orçamento no qual seja considerada a taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado.

Logo, apesar da flexibilização da contratação de serviços de engenharia, a norma regente preza pela observação de todo o cenário econômico e financeiro, buscando diminuir e minimizar totalmente possíveis riscos, lembrando sempre dos princípios constitucionais da administração pública, quais sejam: proporcionalidade, conveniência, oportunidade e proteção do interesse público.

FINANCIAMENTO

A lei 13.243 de 2016, em seu artigo 2º, também trouxe modificações legislativas no cenário de incentivo ao investimento diante dessa nova visão inovadora e empreendedora.

Em seu inciso VII a norma aborda a permissão da “promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional”, logo, abre a possibilidade de uma aliança brasileira com instituições internacionais, valorizando e auxiliando no desenvolvimento da pesquisa brasileira.

O auxílio da compra do Estado é muito importante e necessário, uma vez que ele é o maior consumidor, logo, estimula a competitividade de mercado de empresas incipientes, fomentando a produção de conhecimento de ponta.

Ademais, o inciso XIII permite a: “utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação”, transformando a potência estatal em “leviatã burocrático inativo” a “novo catalisador de investimentos empresariais”, ao passo que ele assume os riscos do mercado para abrir oportunidades de crescimento no futuro.

Há a possibilidade de “partição minoritária” no capital de empresas, sendo elas realizadas por meio de:

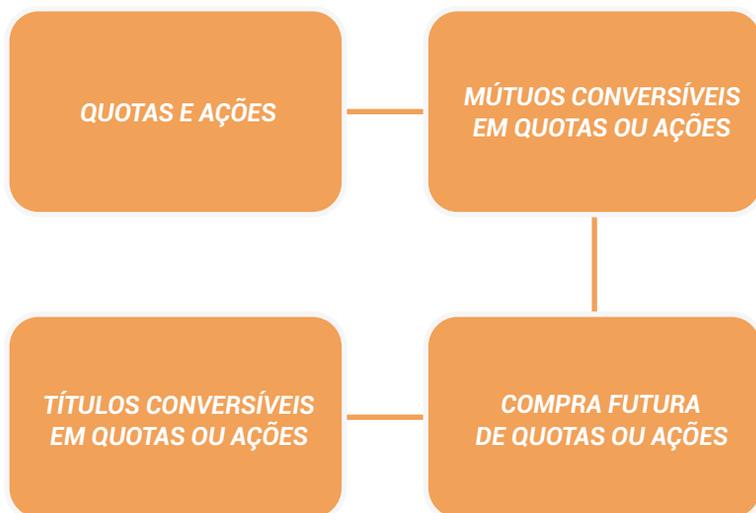


Figura 04: Participação estatal no capital de empresas privadas.

A nova lei ampliou a possibilidade da participação do capital social da empresa se expandir para além da União e suas entidades, sendo cabível entidades autorizadas também participarem.

Nesse aspecto, o Decreto Federal nº 9.283/2018 ponderou que as ICT's públicas integrantes da administração pública indireta, agências de fomento, empresas públicas e sociedade de economia mista podem fazer esse topo de investimento.

Destaca-se que essa nova possibilidade é fundamentada para desenvolver a inovação nesses espaços. Ressaltando ainda que a propriedade intelectual (PI) dos resultados obtidos é da empresa, todavia, o poder público pode condicionar sua participação à previsão de licenciamento da propriedade dependendo do interesse público.

Os recursos provenientes da participação societária do Poder Público devem ser aplicado em: outras participações societárias ou aplicados em pesquisas e desenvolvimento de estudos, gerando estímulos no sistema de inovação.

Há a possibilidade, nos moldes do artigo 9º, parágrafo 1º da Lei 13243/2016, a concessão de bolsa de estímulo para o contribuinte que estiver envolvido na execução das atividades de pesquisa científica sobre tecnologia e desenvolvimento de inovação.

Importante frisar, que nos moldes do parágrafo 4º do referido artigo, constata-se que a concessão de bolsa não caracteriza vínculo empregatício, não há vantagem para o doador, e não integra base de cálculo para contribuição previdenciária.



CONCLUSÃO

A modificação legislativa da Lei nº 13.243/2016 advém como uma esperança na modernização da flexibilidade da Administração Pública, sendo percebida a partir da diminuição da burocratização para a realizações de projetos referentes a tecnologia e inovação.

É necessário relembrar que uma legislação extremamente burocrática causa uma dificuldade enorme para o desenvolvimento da Ciência e Tecnologia no país.

O atual cenário de um ambiente de maior liberdade, de menor limitação, da garantia do livre pensamento e da livre pesquisa – resguardando limites éticos comumente aceitos pela sociedade – legitima o Direito e o Estado.

Nota-se que a possibilidade de financiamentos, simplificação dos mecanismos e procedimentos para a implementação de programas, além da utilização de poder de compra estatal, e ainda a possibilidade de parcerias entre o mercado brasileiro e internacional são passos importantes para a flexibilidade da rigidez burocrática.

Simplificar os mecanismos de gestão/fiscalização é estrategicamente utilizada por meio dos procedimentos licitatórios. A cooperação entre a esfera

estatal e a esfera particular deve, necessariamente, ser mediada por procedimentos especiais no intuito de preservar as bases axiológicas de fundamentação do Estado democrático hodierno, quais sejam os princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência, transparência, republicanismo e da supremacia constitucional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: Promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto n. 9283, de 7 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9283.htm>. Acesso em 28 de novembro de 2021.

BRASIL. Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 21 de dezembro de 2021.

BRASIL. Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8958compilado.htm. Acesso em: 15 de dezembro de 2021.

BRASIL. Lei 9.279, de 14 de maio de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm. Acesso em 8 de janeiro de 2022.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 15 de dezembro de 2021.

BRASIL. Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm>. Acesso em 15 de novembro de 2021.

BRASIL. Lei 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm. Acesso em 2 de janeiro de 2022.

BRASIL. Lei 13.243, de 11 de janeiro de 2016. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13243.htm>. Acesso em 17 de dezembro de 2021.

Indicadores de Propriedade Industrial (2000-2012): O uso do sistema de Propriedade Industrial no Brasil / Sergio M Paulino de Carvalho, Marina Filgueiras Jorge, Vívian Íris Barcelos, Felipe Veiga Lopes e Vera Lucia de Souza Pinheiro. Rio de Janeiro: Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, 2015.

Pesquisa FORTEC de inovação - Ano Base 2020: Políticas e Atividades de Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia. 2021. Acesso em: <https://fortec.org.br/wp-content/uploads/2021/12/Relatório_anual_Ano_Base_2020_final_dez2021.pdf>

SOARES, Fabiana de Menezes et al. Marco Regulatório em Ciência, Tecnologia e Inovação - Texto e Contexto da Lei nº 13.243/2016. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

ISBN: 978-85-92647-67-4

Realização:



**DIRETORIA DE
INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**
UFES



**Universidade Federal
do Espírito Santo**

Apoio:



FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO